



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141090/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, QUELI CRISTINA BRAZ DE SOUZA MIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 569/23 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 8041, referente ao Termo de Convênio n.º 4/2012 e aditivos, com vigência de 18/01/2012 a 31/12/2012, por meio do qual o Município de Arapongas repassou o montante de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Arapongas, tendo por objeto o cumprimento das obrigações trabalhistas da Entidade durante o exercício de 2012, assumidas em decorrência da execução dos convênios para manutenção dos serviços ofertados na área da saúde de exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua primeira apreciação, efetuada por meio da Instrução n.º 1535/22 (peça 6), constatou as seguintes inconformidades: prestação de contas encaminhada com 11 dias de atraso, ausência de certidões do tomador quando da formalização da transferência e nos repasses, publicação da transferência com 81 dias de atraso, publicação de aditivos com atraso, despesas comprovadas por meio de recibo simples, saldo contábil sem comprovação de ressarcimento ao concedente e ausência parcial de extratos bancários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, à ausência de certidões do tomador quando da formalização da transferência e nos repasses e ao atraso na publicação da transferência e de aditivos, a unidade técnica, pautada na ausência de prejuízos à execução do objeto e na inexistência de indícios de lesão ao erário, em razão de se tratar de um convênio da época em que as entidades estavam em processo de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e, ainda, considerando a jurisprudência deste Tribunal, posicionou-se pela possibilidade de conversão de tais impropriedades em recomendação.

Diante disso, foi oportunizado o contraditório em relação ao demais pontos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, ao Município de Arapongas e ao senhor *Dorival Cavalheiro Junior* (representante legal do Tomador).

O senhor *Dorival Cavalheiro Junior*, como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas (peça 21), e o Município de Arapongas (peça 23) apresentaram suas justificativas.

Em nova análise, por meio da Instrução n.º 227/23 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu que as inconformidades referentes a despesas comprovadas por meio de recibo simples, saldo contábil sem comprovação de ressarcimento ao concedente e ausência parcial de extratos bancários foram todas devidamente sanadas por meio dos documentos juntados pela Entidade Tomadora.

Em razão disso, a CGM concluiu pela regularidade das contas com recomendação para que o Concedente, em transferências futuras, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, adote medidas para corrigir as falhas apontadas na Instrução n.º 1535/22 (peça 6), referentes a: atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses e atraso na publicação da transferência e de aditivos.

Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 67/23 (peça 25).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as únicas impropriedades remanescentes na última manifestação da unidade técnica se referem a aspectos formais, quais sejam: atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses e atraso na publicação da transferência e de aditivos.

Em relação ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses, acompanho o entendimento da CGM e do *Parquet* pela aposição de recomendações, visto que, conforme salientado pela própria unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo dos processos n.º 724585/16 (Acórdão n.º 449/22-S1C) e n.º 754140/16 (Acórdão n.º 1839/21-S1C).

No que tange ao atraso na publicação da transferência e de aditivos, no entanto, divirjo das conclusões apresentadas, pois, a respeito desses pontos, entendo ser mais apropriada a aposição de ressalvas, posicionamento que já adotei em outros expedientes, tais como: n.º 200371/11 (Acórdão n.º 143/23), n.º 908107/14 (Acórdão n.º 1381/21) e n.º 148510/14 (Acórdão n.º 1117/21).

Assim, em face de todo o exposto, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, relativas ao Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), ressaltando as publicações intempestivas do termo de transferência e de termos aditivos;

II – expedição de recomendação ao Município de Arapongas para que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, relativas ao Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), **com ressalvas** em face das publicações intempestivas do termo de transferência e de termos aditivos;

II. Recomendar ao Município de Arapongas que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente